

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DASEMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 29.212.925/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO HENRIQUE DE PAULA FONSECA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, CNPJ n. 28.978.377/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO VIRGILIO DUARTE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional dos **TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS**, com abrangência territorial em Campos dos Goytacazes/RJ, Cardoso Moreira/RJ, São Fidélis/RJ, São Francisco de Itabapoana/RJ e São João da Barra/RJ.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL E REAJUSTE SALARIAL

Fixam-se os seguintes pisos normativos mensais, que acobertam uma jornada normal mensal de 220 horas, para os motoristas em empresas que exploram, exclusiva ou parcialmente, o serviço de transporte de passageiros por fretamento, e com vigência a partir do quadro demonstrativo abaixo:

Handwritten signature and a circular stamp, likely representing the official approval or registration of the agreement.

PISOS NORMATIVOS

VIGENTES A PARTIR DE 01/11/2025 à 31/10/2026

MOTORISTA DE ÔNIBUS CONVENCIONAL - R\$ 3.370,80

MOTORISTA DE COLETIVOS ATÉ 35 PASSAGEIROS - R\$ 2.997,11

MOTORISTA DE COLETIVO ATÉ 19 PASSAGEIROS - R\$ 2.377,44

MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO ATÉ 7 PASSAG - R\$ 1.884,11

Os demais funcionários da categoria terão um reajuste de 6% (seis por cento), sobre os salários, percebidos em 01 de novembro de 2024, descontados os aumentos espontâneos que porventura foram concedidos.

§ 1º: Os motoristas aludidos nesta cláusula exercerão suas funções contratuais em quaisquer dos tipos de serviço prestados pelo empregador, seja nos contratos de fretamento propriamente ditos, seja em viagens turísticas, podendo, também, em se tratando de empresa que explore paralelamente linhas regulares, para elas serem escalados.

§ 2º: Entende-se como serviço de fretamento propriamente dito, o contrato particular de prestação regular e habitual de serviços de transporte de passageiros mantido entre duas empresas, ou entre a transportadora e pessoas físicas locatárias do serviço; por viagem turística, a contratação eventual de veículos por particulares ou agências de turismo, com destinação para além dos limites da região metropolitana onde esteja sediada a empresa, ou estabelecimento filial ao qual o empregado se subordine, se for o caso; por linhas regulares, a exploração do transporte de passageiros, mediante concessão do Município, Estado ou União.

§ 3º. Os horários e tipo de serviço serão variáveis em função de prévia escalação, a ser comunicada ao motorista com a necessária antecedência, mediante a afixação no quadro de avisos na empresa ou comunicação direta e pessoal ao empregado.

§ 4º: O salário a ser pago ao Jovem Aprendiz corresponderá ao salário mínimo federal, e não ao piso estadual, por não se tratar de profissional, não estando tal atividade prevista no Decreto Estadual que o fixa.

§ 5º: No caso de a empresa executar serviços em múltiplas localidades, situadas em bases territoriais diferentes, prevalecerá, para aplicação ao empregado a convenção coletiva relativa à base territorial na qual a empresa tenha sua sede, ou filial, opção que será definida pelo estabelecimento ao qual o empregado estiver vinculado, dele recebendo ordens e salários, ainda quando possa ser destacado para operar em bases territoriais diversas.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - AFASTAMENTO



As empresas que pagarem mensalmente aos seus empregados concederão um adiantamento salarial até o vigésimo dia de cada mês, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário do empregado. No caso de o 20º dia do mês recair em domingo ou feriado, o adiantamento aqui previsto será concedido no primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento dos salários será feito mediante folha, sendo entregue comprovante pela empresa, em que constem, discriminadamente, os valores e descontos efetuados, sendo vedado o desconto de vale que não esteja claramente identificado.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Fica vedado ao empregador proceder qualquer desconto nos salários de seus empregados em decorrência de alteração de uniformes, fornecimento de crachás ou quaisquer outros equipamentos, utilizados em serviço, admitindo-se, entretanto, o desconto do valor do crachá, caso o empregado não o devolva, quando da necessidade de sua substituição ou rescisão do contrato laboral. Também poderão ser descontados dos salários ou quaisquer outros créditos valores decorrentes de prejuízos causados com culpa, na forma do art. 462 par. 1º, da CLT.

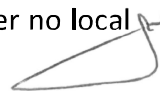
Também é autorizado o desconto, no salário ou qualquer outro crédito do empregado, de valores alusivos a multas de trânsito e dos órgãos reguladores, decorrentes do exercício da atividade de motorista, as quais, recebidas pela empresa, deverão ser encaminhadas ao empregado dentro do prazo para oferecimento de recurso administrativo, com a documentação porventura existente e necessária ao exercício do direito de defesa, pelo empregado, que deverá, no prazo de 5 dias, dar ciência ao empregador acerca da eventual interposição de qualquer tipo de defesa. Subsistindo a multa, fica autorizado o desconto, a título de prejuízo causado, na forma do artigo 462, § 1º da CLT, salvo se a empresa não houver encaminhado a multa ao empregado, como acima disposto, ou se, havendo encaminhado, o empregado expressar sua renúncia ao direito de defesa administrativa, por reconhecer a infração, podendo o “real infrator” ser identificado por quaisquer meios, tais como registro de ponto, disco de tacógrafo, diário de bordo do veículo, auto de infração, registro fotográfico, dentre outros. Também se autoriza o desconto do valor da multa a qualquer momento, caso tal se faça necessário para permitir a vistoria anual do veículo junto ao DETRAN, hipótese na qual, tendo sido apresentada defesa administrativa, e nela logrando êxito o empregado, a empresa lhe devolverá de imediato.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - DIA DO RODOVIÁRIO

Fica reconhecido o dia 25 DE JULHO de cada ano, como o DIA DO RODOVIÁRIO, assegurado aos que nele trabalharem o pagamento em dobro, ou compensação com outra folga.

O reconhecimento dos demais feriados, quando não sejam nacionais, se fará, para os motoristas, em relação à sede da empresa ou à filial à qual esteja subordinado, independentemente de o ser no local



de destino, quando em viagens turísticas.

Na forma do art. 611-A, XI, da CLT, fica estabelecido que a empresa poderá promover a troca de dia feriado por outro de descanso, de modo a atender suas necessidades operacionais, do que deverá dar ciência aos empregados com antecedência mínima de 24 horas.

CLÁUSULA OITAVA - INCORPORAÇÃO DE MÉDIAS

As empresas serão obrigadas a incorporar a média das horas extras habituais nas gratificações natalinas, férias, repousos semanais remunerados e verbas rescisórias.

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA

As empresas observarão as disposições do art. 2º, inciso V, “c”, da Lei 13.103/15, no tocante ao seguro obrigatório ali previsto, com as coberturas estipuladas

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA

A cada um dos integrantes da categoria profissional será concedida a aquisição de uma cesta básica mensal no valor de R\$ 326,00 (Trezentos e vinte e seis reais), mediante o desconto em folha do equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da referida cesta, valor este a ser suportado pelo empregado adquirente, não se integrando tais valores ao salário para quaisquer efeitos, sendo facultado ao empregador substituir a cesta básica por vale ou ticket para compras, nas mesmas condições, isto a partir de 01/11/2025, aplicando-se as regras trabalhistas e tributárias instituídas pela Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei 6.321/76), sendo estabelecido que a empresa que desejar auferir os benefícios, a nível tributário, nos termos da referida Lei, concederá o benefício ora instituído independente de frequência integral, por parte do empregado.

AUXÍLIO TRANSPORTE

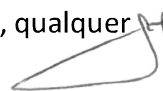
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas observarão a legislação do vale transporte em relação aos empregados que não desfrutem de gratuidade nos transportes públicos, condição esta que caberá ao empregado, declarar, por escrito, como forma excludente para o benefício em questão.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - UNIFORMES

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes completos, compostos de calça, camisa e gravata, quando de sua admissão, sendo certo que haverá fornecimento suplementar de no máximo mais dois uniformes por ano, a serem requisitados pelo empregado. Além disso, qualquer



peça que seja solicitada pelo empregado deverá ser por ele paga, mediante desconto em folha, com expressa autorização sua.

§ ÚNICO: De dois em dois anos, o mês de junho, será fornecida a cada motorista uma jaqueta, conforme necessidade, sendo a mesma fornecida ao empregado motorista por ocasião da sua admissão.

CONTRATO DE TRABALHO — ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMATERCEIRA - BAIXA NA CTPS

As empresas que deixarem de dar baixa na CTPS do empregado no ato de sua demissão, estarão obrigadas a pagar uma multa no valor de 1 (um) salário mínimo pelo descumprimento desta cláusula, salvo se o empregado não comparecer no prazo de 07 (sete) dias para efetivação da baixa, fato esse que deverá ser comunicado pela empresa ao Sindicato e à Superintendência Regional do Trabalho, ficando assim desonerada da multa convencionada.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADVERTÊNCIAS

As empresas deverão avisar por escrito aos empregados que forem suspensos, advertidos ou demitidos por falta grave, devendo o empregado apor o seu ciente, ficando a segunda via em seu poder, devendo constar do documento os motivos determinantes da punição. Eventual recusa do empregado em tomar ciência da comunicação poderá ser suprida por testemunhas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUPRESSÃO NA ESCALA

Nenhum trabalhador poderá ser retirado da escala para prestar qualquer tipo de esclarecimento, com prejuízo do seu salário.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADAS - BANCO DE HORAS

Faculta-se a prorrogação e compensação de jornadas, com eleição do módulo anual, podendo o excesso de um dia ser compensado pela redução ou inexistência de trabalho em outro, de maneira que não se exceda, no período de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas para tal lapso de tempo, como permite o artigo 59, parágrafos 2º e 3º da C.L.T.



§ 1º: As empresas poderão optar pela adoção de módulos compensatórios inferiores ao estabelecido na presente cláusula, a seu critério exclusivo e sem que haja a necessidade de termo aditivo contratual, bastando a simples ciência ao empregado do módulo pelo qual se optou.

§ 2º: As horas extras, assim entendidas as que excederem o módulo compensatório anual (ou outro menor, se adotado alternativamente pela empresa), serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento), e sua existência não descaracterizará o ajuste compensatório, na forma do art. 59-B, par. único, da CLT.

§ 3º: A compensação de jornadas, nos termos em que estabelecida na presente cláusula, se aplicará a todos os empregados, assim como aos motoristas que estejam sujeitos a fixação e controle de horário, seja em serviço de fretamento, seja em linhas regulares, certo que nestas últimas os motoristas, quando pernitem fora do local de início da viagem, não terão despesas com alimentação ou hospedagem, nem serão tidos como em estado de disponibilidade, restringindo-se à observância dos horários de escala, fora dos quais permanecerão liberados.

§ 4º: A aplicação do banco de horas prescindirá de qualquer formalidade documental, tendo em vista a imprevisibilidade dos horários de trabalho, sujeitos que são a variações em função do tipo de serviço.

Jornada de Trabalho. Regras Variadas.

DILATAÇÃO DO INTERVALO ALIMENTAR ALÉM DE DUAS HORAS - FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA NORMAL — POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ATÉ 4 HORAS EXTRAS DIÁRIAS — REGIME DE 12 X 36 — FLEXIBILIZAÇÃO DA PAUSA ALIMENTAR EM JORNADAS CORRIDAS - PARTIÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADAS.

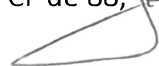
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LINHAS REGULARES E FRETAMENTO

Para os motoristas de ônibus em serviço de fretamento e linhas regulares, bem como para todos os demais trabalhadores, qualquer que seja seu cargo na empresa, é permitida, com base na exceção prevista no art. 71 da C.L.T., a dilatação do intervalo alimentar por mais de duas horas, período esse durante o qual o empregado permanecerá totalmente liberado, donde não se computará na duração da jornada diária, que nesta hipótese será executada em dois turnos num mesmo dia.

§ 1º: A carga horária semanal normal de tais motoristas é a de lei, ou seja, 8 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e 220 (duzentos e vinte) mensais, nestas últimas já incluídos os dias de repouso, com folga semanal em rodízio, ou seja, concedida em dias variados dentro do lapso temporal que vai de segunda-feira a domingo, independentemente de haver mais de 6 dias entre duas folgas, a teor do art. 11, par. 4º, do Decreto 27.048/49.

§ 2º: A extensão do intervalo alimentar dilatado na forma da presente cláusula, que não poderá ser maior do que 8 horas, será variável em função das necessidades operacionais do serviço para o qual o motorista venha a ser escalado, e, em hipótese alguma tal intervalo será computado na duração da jornada, ainda quando o motorista, por sua decisão própria e para sua comodidade decidir, em seu curso, permanecer nas dependências da empresa ou descansando dentro do carro.

§ 3º: - O intervalo interjornadas de que trata o artigo 66, da CLT, quando impossível sua observância integral, ante as peculiaridades do serviço em regime de “duas pegadas”, poderá ser cumprido na base de 08 (oito) horas, sendo as 03 (três) restantes desfrutadas nas 16 (dezesesseis) horas subseqüentes, como permite o artigo 235-C, parágrafo 3º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.103/15, e também com base no Tema 1046 da repercussão geral do STF, amparado no artigo 7º, XXVI, da CF de 88,



§ 4º - Para as escalas de trabalho “corridas”, é autorizada a flexibilização e redução do intervalo alimentar expresso no caput e no parágrafo 1º, do art. 71, da CLT, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal, conforme introduzido pela Lei 13.103/15 e também com base no art. 611-A, III, da CLT — redução até o mínimo de 30 minutos -, e para todas as categorias profissionais ali mencionadas (no art. 71, par. 5º, da CLT), intervalo esse que poderá ser fracionado e substituído por pequenos intervalos menores, desfrutáveis entre as viagens, quando o tipo de serviço o exigir e quando seja impossível a fruição do intervalo de uma só feita, independentemente da realização, habitual ou não, de horas extras, por aplicação analógica do art. 59-B, par. único da CLT, podendo o descanso ser desfrutado no início ou no meio da viagem, assim como a qualquer momento ao longo da jornada.

§ 5º: Em se tratando de fretamento escolar, é permitida a existência de até dois intervalos intrajornada, menores, iguais ou superiores a 2 horas, e que não se contarão na jornada de trabalho.

§ 6º: Na forma do art. 611-A, III, da CLT, fica estabelecido que as horas relativas ao intervalo intrajornada dilatado na forma do caput da presente cláusula, poderão ser parcialmente destinadas à fruição das horas restantes para a complementação da pausa interjornadas prevista no seu parágrafo 3º, quando houver o fracionamento ali previsto.

§ 7º: A jornada contratual normal das demais categorias profissionais existentes na empresa, excetuados os possíveis casos tutelados pelo art. 62 da CLT, será de 8 horas diárias, 44 semanais, 220 mensais, ficando para todos os empregados (inclusive motoristas) ressalvada a possibilidade de contratação de jornada parcial, ainda quando o empregado, face às peculiaridades da sua função tenha que cumprir horários variáveis em função de prévia escalação, qualquer que seja a frequência da alternância dos horários e turnos, bem como sejam eles cumpridos em turno diurno, noturno ou misto, não se aplicando a jornada reduzida de que trata o art. 7º, XIV, da CF de 88, ainda quando haja a prestação de horas extras.

§ 8º: Ajusta-se, com base no art. 235-C, caput, da CLT, com a redação emprestada pela Lei 13.103/15, a possibilidade de a empresa exigir do empregado a prestação de horas extras, até o limite máximo de 4 por dia, a serem pagas com o adicional de 50% e passíveis de compensação.

§ 9º: Faculta-se, com base no art. 235-F, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/15, a adoção de jornadas em regime de 12 x 36, para todos os empregados, o que deverá ser ajustado por escrito entre a empresa e o empregado, com definição dos horários a cumprir, salvo quando se tratar de jornadas variáveis em função de prévia escalação, sempre que for necessária a aplicação dessa espécie de compensação, podendo a jornada ser cumprida de forma ininterrupta, se necessário, na forma do art. 59-A, da CLT.

§ 10º: Na forma do art. 611-A, III, da CLT, os empregados lotados na administração e na manutenção que forem admitidos a partir de 1/9/23, e que se sujeitem a jornadas superiores a 6 horas, poderão dispor de intervalo alimentar mínimo de 30 minutos, conforme acordo bilateral entre as partes, assim como faculta-se, mediante ajuste igualmente bilateral, a redução para 30 minutos dos que já estejam ativos naquela data.

§ 11º: - Na forma do art. 611-A, VIII, da CLT, não se considera regime de sobreaviso o fato de o empregado utilizar telefone celular, rádio NEXTEL ou qualquer outra forma de comunicação com a empresa fora de seu horário de trabalho, desde que não sofra restrição de movimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTROLE DE PONTO

Quando necessário, as empresas afixarão nas garagens, semanal ou mensalmente, escalas diárias para divulgação de todos os horários de pegada e tipos de serviço do pessoal de tráfego, e o controle da jornada cumprida pelo pessoal do tráfego poderá ser feito por cartões ou folhas de ponto mensais, quinzenais ou semanais, guias diárias ou qualquer outro meio, seja ele eletrônico, manual ou mecânico, à escolha da empresa, na forma do permissivo do art. 2º, inciso V, "b" da Lei 13.103/15, afinado com a Portaria 671/21, do Ministério do Trabalho, além do art. 611-A, X, da CLT, não prevalecendo as imposições da referida Portaria, do Ministério do Trabalho. Após divulgadas, as escalas poderão ser eliminadas.

§ 1º: O controle de horário dos demais empregados, que não sejam lotados no tráfego, também poderá ser feito por qualquer meio, seja ele manual, mecânico ou eletrônico, a critério da empresa, e nos moldes do caput acima, não prevalecendo as imposições da Portaria 671/21, do Ministério do Trabalho.

Par. 2º - Para as viagens de turismo, faculta-se o registro da jornada em folha à parte, distinta do controle habitualmente utilizado para o fretamento regular, tendo em vista as peculiaridades do serviço, tais como duração, intervalos, etc., cabendo a ela (à viagem) fazer referência neste último em tais ocasiões, bem como mantê-la (a folha apartada) a ele anexada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTAS

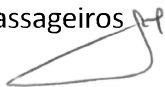
Fica assegurado a liberação para a realização de provas escolares, desde que o empregado comunique previamente ao empregador, no prazo mínimo de 7 dias, limitando-se a liberação, sem prejuízo do salário, às horas indispensáveis à realização do exame.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VIAGENS TURÍSTICAS

O motorista destacado para viagens turísticas, nacionais ou internacionais, de curta ou longa duração, fará jus a uma diária por viagem conforme quadro demonstrativo abaixo:

Função	Valor da diária a partir de 01/11/2025
Motorista de ônibus convencional	R\$ 108,77
Motorista de coletivo até 35 passageiros	R\$ 89,48
Motorista de coletivo até 19 passageiros	R\$ 79,74
Motorista de carro de passeio até 7 passageiros	R\$ 64,19



A diária é contada por dia inteiro ou fração igual ou superior a 12 (doze) horas, com natureza salarial e passível de compensação com possíveis horas extras que venham a ser prestadas, caso sejam apuradas após a aplicação da compensação prevista na cláusula 16ª, em função do que, feitas as contas e se constatando a existência de valor maior a título de horas extras em relação às diárias acumuladas, prevalecerá, nos contracheques, o pagamento feito apenas sob a rubrica "hora extra" ou, quando for apurado o valor maior das diárias acumuladas, será paga apenas a diferença entre estas e as horas extras devidas, figurando, nos contracheques, e simultaneamente, as duas rubricas: "horas extras" e "complementação de diárias".

§ 1º - O empregado, durante as viagens turísticas para as quais tenha sido escalado, não terá despesas com hospedagem ou alimentação, certo que a utilização dos alojamentos ou hotéis, será sempre facultativa, a critério do empregado. Todavia, poderá o empregador cobrar-lhe por despesas extras feitas sem autorização da empresa, comprovadas ou não.

§ 2º - O valor da diária será reajustado nas mesmas datas e proporções adotadas para o piso normativo fixado para os motoristas de ônibus.

§ 3º - As folgas semanais não desfrutadas por força da duração da viagem serão concedidas de forma cumulativa quando do regresso, e, quando impossível sua concessão, darão ensejo ao pagamento de dobras em igual número, de comum acordo com o empregado.

§ 4º - Nas viagens turísticas de longa duração, o motorista poderá ser acompanhado por outro profissional, com o qual formará "dupla", alternando-se ambos na condução do veículo, não se considerando como tempo de serviço ou disponibilidade o período durante o qual o motorista se encontrar descansando no interior do veículo e no curso da viagem.

§ 5º - Consideram-se viagens turísticas, a realização de serviços fora da região metropolitana com percurso equivalente ou superior de 300 quilômetros de ida e volta, na qual a empresa tenha sua sede ou filial, fazendo-se a definição em função do estabelecimento ao qual o empregado esteja subordinado.

§ 6º - O empregado durante as viagens turísticas para as quais tenha sido escalado, poderá anotar em guia própria, diário de bordo, ou qualquer outro meio à escolha da empresa os horários de direção, descanso e parada, para o controle efetivo do que trata a lei 13.103/15, servindo tal documento para o compute das horas extraordinárias eventualmente feitas.

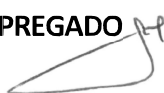
SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO ODONTOLÓGICO

Ressalvada a hipótese do Enunciado nº 282 do C.TST, as empresas concordarão em aceitar o atestado fornecido pelos médicos e dentistas do Sindicato profissional, aos seus empregados sindicalizados, e que tenham por finalidade a justificção da ausência ao trabalho por doença, ou incapacidade laboral.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADO



As empresas se comprometem a liberar da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração, e no máximo de 2 (dois) dias por mês, os empregados eleitos em assembleia, quando previamente requisitados por escrito pelo Sindicato dos Trabalhadores, para participarem de congressos ou eventos da categoria, até o máximo de dois empregados por empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão, em locais determinados, quadro de aviso, para uso restrito do Sindicato dos Trabalhadores.

§ 1º: Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas ao Sindicato, deverão os mesmos serem mantidos fechados, reservando-se ao Sindicato a guarda da chave.

§ 2º: O Sindicato compromete-se a utilizar tais quadros apenas para colocação de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representa, assumindo inteira responsabilidade pelo teor das comunicações neles afixadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES POR EMPRESA

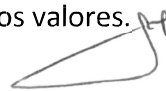
Havendo interesse, por parte dos empregados de determinada empresa, na criação da comissão de que trata o art. 510-A, da CLT, o sindicato profissional poderá ser convidado a participar de sua organização, de modo a orientá-los, como autorizado pelo art. 611-A, VII, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL SOBRE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONQUISTADOS

Para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento e da implantação dos benefícios sociais previstos nesta Convenção Coletiva de trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o sindicato profissional, com fundamento nos princípios invocados nas Notas Técnicas nº 02 de 26/10/2018 e nº 03 de 14/05/2019, da CONALIS/MPT, e amparada no art. 8º, IV, da CF de 88, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados

Parágrafo Primeiro - A contribuição negocial será no valor de R\$ 16,00 (Dezesseis Reais), os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pela empresa ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês, **na conta bancária específica, junto ao Banco do Brasil S/A., Banco 001, Agência 0005-1, Conta Corrente 3536-X, de titularidade do Sindicato profissional, ou alternativamente o pagamento pode ser realizado na sede do Sindicato profissional mediante recibo**, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento e a relação nominal dos contribuintes com respectivos valores.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIVERGÊNCIAS

Os Sindicatos acordam que as divergências em relação às cláusulas da convenção coletiva deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

§1º. Fica instituída Comissão de Conciliação Prévia, doravante denominada simplesmente CCP, nos termos da Lei 9958, de 12/01/2000, que funcionará nas dependências do Sindicato dos Empregados, na Av. Alberto Torres, 85, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, às 3ª, 4ª e 5ª feiras de 9:00/11:00.

§2º. A CCP será composta por dois membros, um representando o empregador e o outro os empregados, com igual número de suplentes, com mandato de um ano, nos termos do art. 625-B, da CLT, com nova redação.

§3º. Os nomes dos representantes de ambas as partes, bem como dos suplentes, serão indicados através de termo aditivo ao presente acordo, a ser confeccionado no prazo máximo de 10 dias, contados da assinatura do presente instrumento.

§4º. Os representantes das partes, bem como seus suplentes, poderão ser substituídos a qualquer momento, por deliberação de seus representantes legais, bastando para tanta simples comunicação, por escrito, dirigida à representação dos empregados.

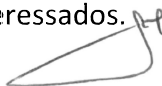
§5º. A CCP só funcionará com a presença dos representantes das partes (empresa e empregados), podendo o empregador se fazer substituir por preposto.

§6º. Havendo conciliação, lavrar-se-á termo consignado às condições de avença, que será assinado pelo empregado, empregador e pelos membros da CCP, fornecendo-se cópias às partes, devendo o mesmo indicar, de forma clara, o valor recebido, a extensão e o tipo de quitação outorgados pelo empregado em troca, com eventuais ressalvas que, se existentes, deverão ser especificadas, assim como a possibilidade de a quitação ser extensiva a todo o contrato de trabalho extinto, com aplicação do efeito liberatório de que trata o art. 625-E, parágrafo único, da CLT, com redação da Lei 9.958/2000.

§7º. Frustrada a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador a declaração correspondente, assinada pelos membros da comissão e nos termos do art. 625-D par. 2º da CLT.

§8º. O empregado que desejar formular queixa contra seu empregador, dirigirá à CCP, poderá fazê-lo por escrito ou verbalmente, mediante simples redução a termo, por qualquer dos membros da Comissão, do que se dará protocolo de recebimento ao queixoso, convidando-se o empregador, por via postal, para audiência de conciliação a ser realizar no prazo máximo de 10 dias, contados da apresentação da reclamação.

§9º. A CCP manterá em arquivo cópia de todos os atos por ela praticados, para consulta e emissão de certidões aos interessados.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611-A DA CLT

Convencionam as partes, nos termos do 611-A da CLT, bem como da decisão proferida pelo E. STF na ARE 1121633, relativa à apreciação do Tema 1.046 da repercussão geral, a prevalência das disposições ora ajustadas sobre a legislação trabalhista, no que lhes for conflitante.

Parágrafo Primeiro – Caberá a empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, apresentar-lhe a cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho e colher, em formulário próprio, a sua ciência, ou incluir uma cláusula no contrato de trabalho dando ciência ao funcionário, das condições estabelecidas nesta convenção, referentes a reajustes, pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abonos, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista dos benefícios.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - NEGOCIAÇÕES PERIÓDICAS

As partes poderão promover, quando desejarem, novas negociações para aperfeiçoamento das cláusulas sociais neste ato convencionadas e outras que venham a ser criada, para melhor adequação das relações e condições de trabalho das categorias que as partes representam.

E, por acharem de acordo, os representantes legais das partes assinam o presente contrato contendo 12 (doze) folhas, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, das quais duas serão entregues à Delegacia Regional do Trabalho para depósito, registro e devidos efeitos legais, tudo na presença das testemunhas abaixo identificadas.



JOÃO HENRIQUE DE PAULA FONSECA
PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ROBERTO VIRGÍLIO DUARTE
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ